

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 38, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, considerando o que consta do Processo nº 21000.008028/2001-54, resolve:

Art. 1º - Aprovar os requisitos zoossanitários para importação de sêmen suíno, que consta do Anexo e faz parte da presente Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos Estados Partes do MERCOSUL.

Art. 2º - O Departamento de Defesa Animal, quando necessário, baixará normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DO BRASIL PARA IMPORTAÇÃO DE SÊMEN SUÍNO DE PAÍSES QUE NÃO SEJAM PARTES DO MERCOSUL

I. CONDIÇÕES GERAIS

1. As condições estabelecidas na presente Instrução Normativa serão requeridas para países reconhecidos pelo MAPA como livres de peste suína africana, doença vesicular do suíno, peste bovina e de febre aftosa.

2. O sêmen destinado à exportação para o Brasil deverá ser coletado em um Centro de Coleta e Processamento de Sêmen (CCPS) que:

2.1. esteja registrado junto ao Serviço Veterinário do país exportador;

2.2. opere sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial do País exportador, que controle periodicamente o estado de saúde e o bem-estar dos animais, assim como os métodos utilizados para a coleta, processamento e armazenamento do sêmen, os registros efetuados e os controles sanitários realizados no CCPS;

2.3. possua equipe técnica, incluindo pelo menos um médico veterinário credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador;

2.4. possua somente animais relacionados à produção de sêmen;

2.5. esteja isolado de estabelecimentos que criam ou que abatem suínos;

2.6. possua controle rigoroso de visitantes;

2.7. forneça roupa de proteção e botas para os funcionários que trabalham na coleta, processamento e armazenamento do sêmen;

2.8. possua instalações adequadas para alojar os doadores de sêmen por ocasião da coleta;

- 2.9. possua instalações separadas para realizar a coleta, processamento e armazenamento do sêmen.
3. Toda importação de sêmen suíno deverá ser previamente autorizada pelo MAPA.
4. Toda importação de sêmen suíno deverá vir acompanhada de Certificado Zoossanitário, conforme especificado a seguir:
 - 4.1. O certificado deverá ser emitido na língua oficial do país exportador e em português;
 - 4.2. O certificado deverá ser assinado ou endossado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador;
 - 4.3. O certificado deverá ser numerado e carimbado em cada página, com carimbo do Serviço Veterinário Oficial;
 - 4.4. O modelo de certificado do país exportador deverá ser submetido previamente à aprovação do DDA/MAPA.
5. Toda colheita de material dos doadores para realização dos exames laboratoriais requeridos pelo MAPA deverá ser supervisionada pelo veterinário oficial do país exportador ou pelo veterinário responsável pelo centro de coleta.
6. Os exames laboratoriais requeridos pelo MAPA deverão ser realizados somente em laboratório aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.
7. As palhetas ou ampolas de sêmen deverão ser identificadas com o número de registro, raça do doador, data de coleta e nome do CCPS.

II. CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO

O certificado zoossanitário que acompanha as importações brasileiras deverá estar de acordo com o modelo recomendado no Código Zoossanitário Internacional do OIE, acrescido das seguintes informações sanitárias:

A - DO PAÍS

1. Durante o período da coleta até o momento do embarque do sêmen, o país exportador encontrava-se livre de peste suína africana, doença vesicular do suíno, peste bovina e de febre aftosa, de acordo com as recomendações do Código Zoossanitário Internacional do OIE.

B - DO CENTRO DE COLETA E PROCESSAMENTO DO SÊMEN (CCPS)

2. O CCPS, onde o sêmen exportado foi coletado, cumpre com o item I.2 do anexo da Instrução Normativa SDA nº, dede de 2002.

3. O CCPS, onde o sêmen exportado foi coletado, está localizado em uma zona livre de peste suína clássica, reconhecida pelo MAPA.

C - DOS DOADORES DO SÊMEN

4. Os doadores permaneceram no país exportador por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, antes da colheita do sêmen.

5. Os doadores originam-se de estabelecimento localizado em uma zona não-infectada de peste suína clássica, de acordo com estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

6. Os doadores originam-se de estabelecimento livre de brucelose, tuberculose e da doença de Aujeszky, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

7. Os doadores originam-se de estabelecimento onde a presença de estomatite vesicular, gastroenterite transmissível (TGE) ou de encefalomielite por enterovírus não foi registrada durante os 90 (noventa) dias que antecederam a coleta do sêmen.
8. Os doadores originam-se de estabelecimento livre de síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS).
9. Os doadores e os demais animais residentes no centro de coleta não apresentaram nenhum sinal clínico de doença transmissível durante os 30 (trinta) dias anteriores à coleta, na ocasião da coleta e durante os 30 (trinta) dias após a coleta do sêmen.

D - DOS TESTES DE DIAGNÓSTICO

10. Os doadores foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para as seguintes doenças:

10.1. Brucelose - BBAT ou teste de ELISA ou teste de Fixação do Complemento, por ocasião do ingresso no CCPS e a cada 6 (seis) meses enquanto residentes.

10.2. Doença de Aujeszky - Vírus Neutralização ou ELISA, por ocasião do ingresso no CCPS e a cada 6 (seis) meses enquanto residentes.

10.3. Síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS) - teste de ELISA, no mínimo 30 (trinta) dias que antecederam a coleta do sêmen e, novamente, 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias após a coleta.

E - DO SÊMEN

11. O sêmen foi coletado, processado e armazenado de acordo com as recomendações do Código Zoossanitário Internacional.

12. Na diluição do sêmen, foram incluídas misturas de antibióticos (penicilina, estreptomicina e polimixina), em concentrações suficientes para prevenir a presença de contaminação por agentes bacterianos.

13. O sêmen foi acondicionado em botijão limpo e desinfetado, que foi mantido por um período mínimo de 30 (trinta) dias antes do embarque, em local seguro e sob controle do veterinário responsável pelo centro de coleta.

Nota: A condição de país livre para qualquer uma das doenças relacionadas no item D.10 dispensa a necessidade da realização de testes para a respectiva doença. Nesse caso, o país exportador deverá obter o reconhecimento junto ao MAPA para tal certificação.

(Of. El. nº OF-SDA157-02)

D.O.U., 19/09/2002